



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13702.003054/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.249 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente JOÃO ALBERTO MACHADO ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.249 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13702.003054/2008-27

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/17) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 49/53), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação (e-fls. 02/06) foi julgada Improcedente pela 10ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 58/60):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dos alimentandos podem ser deduzidas na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/04/2013 (e-fls. 63), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 22/05/2013 (e-fls. 67/77) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Alega que os valores consignados na Declaração de Ajuste Anual possuem natureza de pensão alimentícia, devendo ser considerados como parte integrante das quantias pagas ao seu ex-cônjuge, Adriana Meireles, para a manutenção das filhas do casal.

- Defende que, a despeito de a decisão judicial que determinou a prestação de alimentos não atribuir expressamente a ele o ônus das despesas médicas das filhas, as partes gozam de liberalidade para, em comum acordo, alterar as condições e a forma de pagamento estipulada.

- Explica que, por ter sido constatado considerável ganho econômico para a ex-cônjuge e as alimentandas, decidiu custear as despesas médicas das filhas, subtraindo tais dispêndios da pensão alimentícia devida.

- Aduz que, de acordo com o Direito de Família, é descabida a exigência de chancela judicial para a dedução das despesas com saúde de alimentandos, tendo a Fiscalização ignorado deliberadamente os arts. 227 e 229 da Constituição Federal de 1988 e os arts. 1.632 e 1.634 do Código Civil de 2002.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal glosou os valores relacionados na Notificação de Lançamento por não ter o contribuinte, regularmente intimado, apresentado decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas médicas com os alimentandos Juliana Meirelles Alves e Carolina Meirelles Alves (e-fls. 13, 27).

O Colegiado a quo manteve integralmente a infração pelas seguintes razões de decidir (e-fls. 60):

8. Considerando que na impugnação o contribuinte informa que as despesas foram efetuadas por acordo entre o próprio e sua ex-esposa, não fazendo parte da decisão judicial nem de acordo homologado judicialmente, entendo que deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas, pois os pagamentos aos planos de saúde dos alimentandos não são dedutíveis por força do § 5º, do artigo 80, do RIR.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado reitera sua alegação de que a forma de pagamento da pensão alimentícia judicial foi alterada por livre acordo entre ele e seu ex-cônjuge, haja vista ter sido mais vantajoso para os alimentandos que parte da obrigação estipulada pelo Juiz fosse cumprida através do pagamento de despesas médicas.

Impõe-se esclarecer, contudo, que, de acordo com o art. 80, §5º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, as despesas médicas com alimentandos apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual se realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, o que não se verifica na situação em exame.

No presente caso, o contribuinte não disponibilizou a decisão judicial extraída da ação de alimentos durante o procedimento fiscal ou na contestação ao lançamento, mas reconheceu que não há determinação específica para o custeio das despesas médicas dos alimentandos. Assim, não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido. Ao contrário do que defende, não cabe ao interessado ajustar, através de acordos particulares, a forma de pagamento da pensão alimentícia fixada pelo Juiz de Direito. Ainda que não representem desvantagem para os beneficiários, os valores pagos por liberalidade não são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual por falta de previsão legal, como já exposto neste voto.

Vale lembrar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Importa salientar, ainda, que este Colegiado não é competente para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade das leis tributárias, conforme disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll